



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 16/2022 (PL N.º 19/2022)

Temos em mãos, para análise, o projeto de lei n.º 19/22, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispõe sobre alterar o perímetro urbano do município.

Cabe ao Município legislar sobre a matéria, pois que se trata de assunto de interesse local. É, ainda competência legislativa municipal, matérias sobre a organização e planejamento do solo em seu território, notadamente em sua zona urbana e delimitar seu território, nos termos do art. 30, I e III, da CF c.c. art. 8º I e VII, da LOM.

Quanto à competência de iniciativa também não há reparos a serem feitos.

Sua redação, atende, de modo geral, às normas contidas na LC 95/98.

O veículo normativo utilizado é o adequado, posto que lei ordinária somente pode ser modificada ou revogada por meio de outra lei ordinária.

Quanto ao processo legislativo, tem-se que o rito aplicado é o ordinário, porquanto não veio acompanhado de pedido de urgência. Requer, para sua aprovação o voto nominal da maioria absoluta da Câmara, em turno único de discussão e votação (artigo. 54, § 1º, XI, art. 244, "b", e art. 256, § 3º, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito).

É de se ver, ainda, que a Lei Orgânica Municipal disciplina, no Capítulo II – Da Política de Desenvolvimento Urbano, do Título V, arts. 168 a 182, regula inteiramente a matéria, estabelecendo requisitos e princípios a serem seguidos a fim de que o Município, ao promover o desenvolvimento urbano, o faça de forma planejada e de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Estas previsões seguem as determinações constitucionais insculpidas nos artigos 182 e 184 da Constituição Federal.

De tal sorte, vale anotar que a ampliação do perímetro urbano municipal deve, antes de mais nada, observar tais preceitos sob pena de fugir à tônica do objetivo básico do desenvolvimento urbano que é o interesse público e social sobre o particular, o bem-estar da população e a garantia de que o mesmo se dê de forma sustentável e que garanta a função social da cidade, ou seja, que haja planejamento e estabelecimento de diretrizes e normas gerais.

Por fim, consigne-se que o projeto veio acompanhado de parecer elaborado pela equipe técnica da prefeitura, onde é possível verificar as motivações para a medida, bem como estudo conciso e

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 216 / 2022
Recebido em 12/05/2022
Às 10:55 por *Yvian*



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

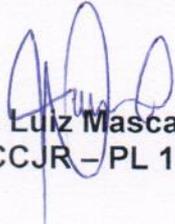
superficial sobre o que a modificação trará em termos de correções e inclusão de áreas que hoje não estão incluídas na zona urbana da cidade. Contudo, não há projeto específico sobre o impacto que trará para a municipalidade quanto à prestação dos serviços públicos essenciais à população, bem como de outros requisitos mínimos dispostos no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001, acrescentado pela Lei nº 12608, de 2012.

A Comissão de Uso, Parcelamento, Ocupação e Planejamento do Solo deverá manifestar-se sobre a matéria.

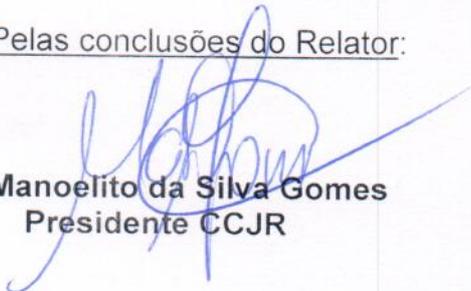
Pela legalidade e pela Constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 6 de maio de 2022.


José Luiz Mascaro
Relator CCJR – PL 19/2022

Pelas conclusões do Relator:


Manoelito da Silva Gomes
Presidente CCJR


Dimas Tadeu Lima
Secretário CCJR